



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO  
Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA**

### **PREÂMBULO**

O POVO DE SÃO JOÃO DA PONTA, POR SEUS REPRESENTANTES, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, INSPIRADOS NOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESPEITANDO OS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INVOCANDO A BENÇÃO E PROTEÇÃO DE DEUS PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**TITULO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** O Município de São João da Ponta, pessoa jurídica de direito publico interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia Política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da Republica, pela Constituição do Estado e por Lei orgânica.

**Art. 2º-** O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º-** O Município integra a divisão administrativa do Estado

**Art. 4º-** São símbolos do Município o Brasão, Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e historia.

**TITULO II**

DA COMPETENCIA MUNICIPAL

**Art. 5º-** Compete ao Município:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse Local;
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- Instituir e arrecadar os atributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V- Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) Transporte coletivo urbano que terá caráter essencial;
  - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) Iluminação publica;
  - d) Limpeza publica, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI- Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII- Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII- Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX- Promover a cultura e a recreação;
- X- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XI- Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XII- Realizar serviços de assistência social;
- XIII- Realizar programas de apoio às praticas desportivas;
- XIV- Realizar programas de alfabetização;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

- XV- Realizar atividades de defesa civil e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVI- Promover no que couber, adequado ornamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII- Elaborar e executar o plano diretor;
- XVIII- Executar obras de:
  - a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) Drenagem pluvial;
  - c) Construção e conservação de estradas, parques e jardins;
  - d) Construção e conservação de estradas vicinais;
  - e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XIX- Fixar:
  - a) Tarifas dos serviços públicos;
  - b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XX- Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXI- Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII- Conceder licença para:
  - a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
  - d) Prestação dos serviços de taxis.

**Art. 6º** - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**TITULO III**  
DO GOVERNO MUNICIPAL  
**CAPITULO I**  
DOS PODERES MUNICIPAIS

**Art. 7º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo Único** - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO  
Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

## **CAPITULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 8º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

**Art. 9º** - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I- O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- II- A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, copia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

**Art.10º** - Salvo disposição em contrario desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA POSSE**

**Art.11º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

**§ 1º** - Sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

**“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem-estar de seu povo”.**

**§ 2º** - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

**“ Assim Prometo ”.**

**§ 3º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.Sob

**§ 4º** - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**SEÇÃO III**

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 12º**- Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:
  - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
  - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
  - f) incentivo à indústria e ao comércio;
  - g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
  - h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - k) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- II- Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III- Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- IV- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V- Concessão de auxílios e subvenções;
- VI- Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII- Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX- Criação, organização e supressão de direitos, observada a legislação estadual;
- X- Plano diretor;
- XI- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

- XII- Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIII- Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XIV- Organização e Prestação de serviços públicos.

**Art. 13º-** Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I- Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- Elaborar o seu Regimento Interno;
- III- Fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV- Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V- Julgar as contas anuais do Município;
- VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;
- IX- Mudar temporariamente a sua sede;
- X- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI- Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XII- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XIII- Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XIV- Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XV- Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVI- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XVII- Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVIII- Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XIX- Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

XX- Suplementar as dotações orçamentárias do Poder Legislativo, utilizando como fonte de recursos a anulação de saldos Orçamentários do próprio Órgão.

§ 1º- É fixado em 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### SEÇÃO IV

##### DA ELEIÇÃO DA MESA

**Art.14º-** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º- O mandato da Mesa será de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º- Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária da sessão legislativa, empossados os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

#### SEÇÃO V

##### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Art.15º-** Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- Enviar ao Prefeito Municipal até o dia 31 de janeiro, balanço das contas do exercício anterior;
- II- Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- III- Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art.31 desta Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

**Parágrafo Único-** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**SEÇÃO VI**  
DAS SESSÕES

**Art. 16º-** A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º- As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

**Art. 17º-** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara ou da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 18º-** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario, tomada pela maioria absoluta, de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 19º-** As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

**Parágrafo Único-** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da 2ª ordem do dia e participar das votações.

**Art. 20º-** A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I- Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
- II- Pelo Presidente da Câmara;
- III- A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**SEÇÃO VII**  
DAS COMISSÕES

**Art. 21º-** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**§ 2º-** Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II- Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer eleitor contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV- Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- V- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VI- Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 22º-** As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 23º-** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem em tramitação.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO VIII

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 24º-** Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições no Regimento Interno:

- I- Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- Apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada Mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX- Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X- Designar comissões especiais nos termos regimentais;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

XI- Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**Art. 25º-** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- Na eleição da Mesa Diretora;
- II- Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

**SEÇÃO IX**

DO 1º E 2º SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 26º-** Ao 1º e 2º Secretario compete, as atribuições contidas no Regimento Interno.

**SEÇÃO X**

DOS VEREADORES

**SUBSEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27º-** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 28º-** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 29º-** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**SUBSEÇÃO II**

DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 30º-** Os vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do diploma:
  - a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
  - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II- Desde a posse:
  - a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
  - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

**Art. 31º-** perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- Que deixar de residir no Município;
- VIII- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do vereador.

§ 2º- Nos casos dos incisos I,II e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos dos incisos III,IV,V,VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III

#### DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO

**Art. 32º-** O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

### SUBSEÇÃO IV

#### DAS LICENÇAS

**Art. 33º-** O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II- Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º- Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º- para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º- O vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

§ 4º- O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

**SEÇÃO XI**

DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

**SUBSEÇÃO I**

DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 34º-** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Medidas provisórias;
- VI- Decretos legislativos;
- VII- Resoluções.

**SUBSEÇÃO II**

DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL

**Art. 35º-** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal;
- III- De iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% do eleitorado.

§ 1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III**

DAS LEIS

**Art. 36º-** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 37º-** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- Regime jurídico dos servidores;
- II- Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**Art. 38º-** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

**§ 1º-** A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

**§ 2º-** A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 39º-** São objeto de lei complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Postura;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento de Solo;
- VI- Plano Diretor;
- VII- Regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo Único** – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 40º-** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º-** Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

**§ 2º-** A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**Art. 41º-** O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será extraordinariamente para ser reunir no prazo de 5(cinco) dias.

**Parágrafo Único** – A medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 42º-** Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;
- II- Nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**Art. 43º-** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 1º-** Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

**§ 2º-** O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 44º-** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias uteis.

**§ 1º-** Decorrido o prazo de 15(quinze) dias uteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

**§ 2º-** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias uteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

**§ 3º-** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 4º-** O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

**§ 5º-** O veto somente será rejeitado pela maioria de 2/3 dos Vereadores, mediante votação secreta.

**§ 6º-** Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

**§ 7º-** Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção.

**§ 8º-** Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não a fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Secretário obrigatoriamente fazê-lo.

**§ 9º-** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 45º-** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 46º-** A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 47º-** O Decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 48º-** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o dispositivo nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**CAPITULO III**

DO PODER EXECUTIVO

**SEÇÃO I**

DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 49º-** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 50º-** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art. 51º-** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

**“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar a s leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.**

**§ 1º-** Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º-** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e , na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º-** No ato de posse e no termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração publica de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento publico.

**§ 4º-** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 52º-** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**SEÇÃO II**

DAS PROIBIÇÕES

**Art. 53º-** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

- I- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço publico municipal, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;
- II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Publica direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso publico, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000

CNPJ.: 01.632.993/0001-87

- III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI- Fixar residência fora do Município.

**SEÇÃO III**

DAS LICENÇAS

**Art. 54º-** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 55º-** O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

**SEÇÃO IV**

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 56º-** Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município em juízo e fora dele;
- II- Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII- Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo à situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X- Prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII- Decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

- XIV- Prestar à Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV- Publicar, até 30(trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI- Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII- Decretar calamidade publica quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX- Convocar extraordinariamente à Câmara;
- XX- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;
- XXI- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de serviço público municipal omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII- Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, com a anuência da Câmara Municipal;
- XXIII- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV- Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV- Realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI- Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO V

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 57º-** O Prefeito Municipal, por intermédio de ato Administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 58º-** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou aplicarem.

**Art. 59º-** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função publica municipal e no momento de sua exoneração.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**TITULO IV**

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**CAPITULO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 60º-** A administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto nos Art.37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 61º-** Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º- O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão –de- obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º- Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 62º-** Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do Município será destinados a pessoas de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

**Art. 63º-** É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

**Art. 64º-** O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

**Parágrafo Único** – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**Art. 65º-** O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Art. 66º-** Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15(quinze) dias.

**Art. 67º-** O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**SEÇÃO I**

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 68º-** Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

- I- Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III- Prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- Transferências a serem recebidas da União e do Estado por forças de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício;

**Art. 69º-** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

**§ 1º-** O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

**§ 2º-** Serão anulados e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## CAPITULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 70º-** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de Imprensa Local.

**§ 1º-** No ato de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

**Art. 71º-** A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I- Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) Regulamentação de lei;
  - b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
  - c) Aberturas de créditos especiais e suplementares, quando autorizados em lei;
  - d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei;
  - f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
  - g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
  - h) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - i) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
  - j) Medidas executórias do plano diretor;
- II- Mediante portaria, quando se tratar de:
- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
  - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
  - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) Abertura de sindicâncias e processos ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;
  - g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**Parágrafo Único** – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### CAPITULO III

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 72º**- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- Impostos sobre:
  - a) Propriedade predial e territorial urbana;
  - b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**Art. 73º**- A administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- Lançamentos dos tributos;
- III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributaria;
- IV- Inscrição dos inadimplentes em dívidas ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**Art. 74º-** O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

**Art. 75º-** A concessão de isenção e da anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 76º-** A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 77º-** A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

#### CAPITULO IV

#### DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 78º-** Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais;
- IV- Criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência do Poder Legislativo;
- V- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública.

**§ 1º-** O plano plurianual compreenderá:

- I- Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- Investimentos de execução plurianual;
- III- Gastos com a execução de programas de duração continuada.

**§ 2º-** As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- As prioridades da Administração Pública municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III- Alteração na legislação tributária;
- IV- Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**§ 3º**- O orçamento anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II- Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 79º**- Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 80º**- Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 78 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## SEÇÃO II

### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

**Art. 81º**- São vedados:

- I- O início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;
- II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- V- A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- VIII- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º**- Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

**§ 2º**- A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 41 desta Lei Orgânica.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**SEÇÃO III**

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

**Art. 82º** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

**§ 1º** - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

**§ 2º** - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.
- III- Sejam relacionadas:
  - a) Com a correção de erros ou omissões;
  - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto estiverem em tramitação nas Comissões.

**§ 5º** - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9 do art.165 da Constituição Federal.

**§ 6º** - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 7º** - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

**SEÇÃO IV**

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

**Art. 83º** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**Art. 84º** - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30( trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 85º** - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**SEÇÃO V**

DA GESTÃO DE TESOURARIA

**Art. 86º** - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

**Parágrafo Único** – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 87º** - As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades de Administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo Único** – As arrecadações das receitas próprias do Município de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convenio.

**Art. 88º** - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

**SEÇÃO VI**

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 89º** - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**CAPITULO V**

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

**Art. 90º** - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 91º** - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 92º**- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo Único** – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**Art. 93º** - O Município, na sua circunscrição, poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, mediante autorização Legislativa, maquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo.

**Art. 94º** - A Concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação a far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

**Art. 95º** - Nenhum servidor, que tenha sob sua guarda, bens moveis do município, será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo os devolveu.

**Art. 96º** - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

#### CAPITULO VI

##### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 97º** - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 98º** - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I- O respectivo projeto;
- II- O orçamento do seu custo;
- III- A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas.
- IV- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- Os prazos para o seu inicio e termino.

**Art. 99º** - A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com autorização prévia da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art.100º** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- As regras para a remuneração do capital é para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

- III- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI- As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 101º** - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelam manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 102º** - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 103º** - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo Único** – O Município deverá propiciar meios para a criação, nos exercícios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Art. 104º** - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convenio.

**Parágrafo Único** – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- Propor critérios para fixação de tarifas;
- III- Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

**Art. 105º** - A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

**Art. 106º** - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**CAPITULO VII**

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**SEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 107º** - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 108º** - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

**Art. 109º** - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- Eficiência e eficácia na utilização de recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V- Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 110º** - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

**Art. 111º** - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I- Plano diretor;
- II- Lei de diretrizes orçamentárias;
- III- Orçamento anual;
- IV- Plano plurianual.

**Art. 112º** - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**SEÇÃO II**

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 113º** - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 114º** - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

**CAPITULO VIII**

DAS POLITICAS MUNICIPAIS

**SEÇÃO I**

DA POLITICA DE SAÚDE

**Art. 115º** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 116º** - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 117º** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e completamente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 118º** - São atribuições do Município:

- I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- Executar serviços de:
  - a) Vigilância epidemiológica;
  - b) Vigilância sanitária;
  - c) Alimentação e nutrição;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

- V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar juntos aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX- Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 119º** - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II- Integridade na prestação das ações de saúde;
- III- Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V- Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo Único** – Os limites dos distritos sanitários referidos nos incisos III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I- Área geográfica de abrangência;
- II- A descrição de clientela;
- III- Resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 120º** - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 121º** - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**Art. 122º** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 123º** - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

**§ 1º** - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

**§ 2º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II

### DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.

**Art. 124º** - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito

**Art. 125º** - O Município manterá:

- I- Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III- Atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 126º** - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 127º** - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 128º** - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

**Art. 129º** - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**Art. 130º** - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças do Ensino fundamental, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

**Art. 131º** - As despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino, será de acordo com a Legislação Federal regulamentadora da matéria, em especial o artigo 212 CF e a Emenda Constitucional nº 14.

**Art. 132º** - O Município no exercício de sua competência:

- I- Apoiará as manifestações da cultura local;
- II- Protegerá por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

**Art. 133º** - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**Art. 134º** - O Município fomentará as praticas desportiva, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Art. 135º** - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Art. 136º** - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 137º** - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do transito em articulação com o Estado.

### SEÇÃO III

#### DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

**Art. 138º** - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- A integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II- O amparo à velhice e á criança abandonada;
- III- A integração das comunidades carentes

**Art. 139º** - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### SEÇÃO IV

#### DA POLITICA ECONOMICA

**Art. 140º** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 141º** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- Fomentar a livre iniciativa;
- II- Privilegiar a geração de emprego;
- III- Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV- Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- Proteger o meio ambiente;
- VI- Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX- Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros efetivos;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

- a) Assistência Técnica;
- b) Crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 142º** - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 143º** - A atuação do Município no apoio da produção terá como principais objetivos:

- I- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Art. 144º** - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 145º** - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Art. 146º** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através da orientação, independentemente da situação social e econômica do reclamante.

**Art. 147º** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, definidas em legislação municipal.

## SEÇÃO V

### DA POLÍTICA URBANA

**Art. 148º** - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo Único** – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**Art. 149º** - A plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

**§ 1º** - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

**§ 2º** - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

**§ 3º** - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 150º** - Para assegurar as funções sociais da cidade, O Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

**Art. 151º** - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação populares destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

**§ 1º** - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II- Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III- Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

**§ 2º** - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 152º** - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básicos destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo Único** – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar progressiva mente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II- Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III- Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV- Levar à pratica, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**Art. 153º** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 154º** - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I- Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II- Prioridade aos usuários dos serviços;
- III- Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV- Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V- Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI- Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

**Art.155º** - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

#### SEÇÃO VI

##### DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

**Art.156º** - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo Único** – Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art.157º** - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art.158º** - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art.159º** -A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art.160º** - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art.161º**- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de Dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.777-000  
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

**Art.162º-** O Município assegurará à participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

**TITULO V**

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

**Art.163º** – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação e observado o disposto no art.13º, Inciso III desta Lei Orgânica.

**Art.164º-** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I- Até o dia 20(vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II- Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

**Art.165º** - O Município mandará imprimir esta Lei Organica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art.166º** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São João da Ponta, (PA), 27 de dezembro de 1997.

JOSÉ ANCHIETA FEITOSA  
Presidente

APOLINARIO DE MATOS ALMEIDA  
1º Secretário, em Exercício

RAIMUNDO RODRIGUES BARROSO  
2º Secretário, em Exercício

JOÃO BATISTA ATAIDE FERREIRA- Relator Geral

JOÃO DA CRUZ DE NATIVIDADE E SILVA

MARIA DAS GRAÇAS MELO FERREIRA

MANOEL BIBIANO DE ALMEIDA LAGOIA

BARTOLOMEU RODRIGUES SIQUEIRA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA**  
**PONTA**